FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

— A gratificação especial de nível universitário é incompatível com a aposentadoria.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 8.633-62

PARECER

Versa o processo sôbre a interpretação do art. 5º do Decreto nº 50.562, de 1961, que dispõe:

"O funcionário continuará a perceber a gratificação especial de nível universitário em tôdas as hipóteses de afastamento que assegurem a percepção do vencimento do cargo por cujo exercício é concedida a gratificação especial."

Entende a Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e do Comércio que a gratificação de nível universitário deve ser paga em *tôdas* as hipóteses de afastamento do cargo, até mesmo durante período de licença e na aposentadoria, pois se incorpora ao vencimento.

A propósito, cumpre esclarecer que, no atual regime estatutário a que se acha sujeito o funcionário público, a gratificação, qualquer que seja, constitui vantagem acessória do vencimento e, como tal, não se incorpora ao mesmo, só podendo ser deferida ao inativo quando a lei assim autorize expressamente.

Por outro lado, a gratificação especial de nível universitário, da forma como está prevista no art. 74 da Lei nº 3.780, de 1960, vincula-se ao exercício do cargo efetivo, pois é conferida em razão dêste.

Assim é que o Decreto nº 50.562, de 1961, disciplinando a matéria, dispôs, relativamente aos aspectos focalizados nos dois itens anteriores:

"Art. 6º A gratificação referida no presente decreto será paga na base da freqüência do funcionário e não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito."

Êsse artigo completa a norma legal que deu origem ao presente parecer. A vantagem é devida pelo desempenho do cargo efetivo, comprovado pela freqüência, não ocorrendo a sua perda desde que a lei assegure, durante o afastamento, o vencimento do referido cargo, na forma dos arts. 79 e 105 do Estatuto dos Funcionários.

Por conseguinte, ao contrário do que afirma a Consultoria Jurídica do Ministério consulente, a gratificação especial de nível universitário é incompatível com a aposentadoria e só se justifica nos casos de licença previstos nos dispositivos estatutários acima citados.

No exercício de cargo em comissão podem ocorrer duas hipóteses: a vantagem será concedida quando "o regimento do órgão ou legislação específica exigirem de seu ocupante a qualificação de diplomado em curso superior" (art. 3º do decreto regulamentar) ou, mesmo que tal não suceda, continuará a ser paga se, de acôrdo com o art. 121, I, da Lei nº 1.711, de 1952, optar o respectivo titular pelo vencimento do cargo efetivo, em virtude do qual fêz jus à mencionada gratificação.

Com êsses esclarecimentos, poderá ser restituído o processo ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Brasília, em 14 de novembro de 1962. *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.

Encaminhe-se ao Dr. Consultor Jurídico cujo pronunciamento solicito.

Brasília, 16 de novembro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.

•

PARECER

Em parecer emitido no processo nº 2.814-61 Br., aprovado por V. Exa. e publicado no *Diário Oficial* de 15 de março de 1962, tive ensejo de manifestar-me contràriamente à continuação do pagamento da gratificação de nível universitário após a concretização da aposentadoria de servidor, evidenciando as razões legais da não incorporação da mesma aos respectivos vencimentos ou proventos.

Dessa forma, não se me afigura perfeita a assertiva existente na parte final do parecer de fls. 10 da Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e do Comércio.

Quanto à pretensão dos interessados de continuarem a perceber a mencionada gratificação durante o tempo em que estiverem desepenhando cargos em comissão, cabe-me concluir pela negativa do pedido, de vez que não há disposição legal ou regulamentar que o ampare a não ser que, como esclareceu a D.R.J.P., *optem* pelos vencimentos dos cargos de que são titulares efetivos.

Os requerentes pertencem à série de classes de economista e fazem jus pelo exercício dêsse cargo, à gratificação prevista no art. 74 da Lei nº 3.780-60. No entanto, os cargos em comissão que atualmente exercem não são privativos de portadores de quaisquer diplomas de curso superior; conseqüentemente, aos seus ocupantes não se justifica a concessão da mesma.

5. Assim, quanto ao mérito do requerido, concordo com a conclusão constante do item 8 do parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, e sugiro a devolução do processo à repartição de origem.

Brasília, em 3 de janeiro de 1963. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

De acôrdo.

Brasília, 4 de janeiro de 1963. — *A. Fonseca Pimentel.*